



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, CEARÁ, SR FRANCISCO DAS CHAGAS C. FERNANDES.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

A EMPRESA VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 41.572.064/0001-44, com sede na cidade de Fortaleza - CE, na RUA DOUTOR RATISBONA, 96 , Fátima, Fortaleza CE- CEP 60.411-20, email: viguiconstrucoes@gmail.com, representada pelo seu Sócio Administrador, **Francisco Freire de Mendonça Neto**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 96002419569 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº 758.832.103-25, vem mui respeitosamente manifestar RECURSO ADMINISTRATIVO por considerarmos bases fundamentais fáticas e jurídicas expostas a seguir:

RECEBI
14/07/2023
14:30 hs

FRANCISCO FREIRE DE MENDONÇA
NETO:75883210325
Assinado de forma digital por FRANCISCO FREIRE DE MENDONÇA NETO:75883210325
Dados: 2023.07.14 09:08:09 -03'00'

VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA./ CNPJ: 41.572.064/0001-44
Rua Doutor Ratisbona, Nº 96 - Bairro de Fátima CEP 60.411-220
FONE : +55 (85) 2180.4200 / (85) 99922.7024
comercial@viguiconstrucoes.com.br/ www.viguiconstrucoes.com.br

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente destacamos a tempestividade da **INTERPOSIÇÃO DO RECURSO** no prazo legal e confiamos na lisura dessa Comissão em analisar e julgar os fatos, considerando a isonomia e a imparcialidade a ser praticada no julgamento, em busca de proposta mais vantajosa bem como um serviço de qualidade para o Município de Iracema, CE.

DA SÍNTESE FÁTICA

Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão de o Sr **FRANCISCO DAS CHAGAS C. FERNANDES** ter alegado, em síntese, o descumprimento de exigências editalícias a referir:

- Ausência da apresentação da certidão negativa de infrações trabalhistas, portanto, não atendeu a cláusula 6.2.7 do Edital;

Na ABA : Outros Documentos , há um compilado(ZIP) de documentos de habilitação , local onde a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida em 10/06/2023 , tendo sua validade estendida até 07/12/2023 encontra-se publicada . Trata-se de um documento que comprova a inexistência de débitos trabalhistas em aberto no âmbito da Justiça do Trabalho. Os dados que compõem a CND são extraídos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), não havendo jurisprudência maior de comprovação de débitos trabalhistas.

-Ausência da apresentação das certidões negativas de protestos de títulos de todos os cartórios da sede funcional da empresa, a mesma apresentou apenas para o cartório Barros Leal, salientamos que na cidade de Fortaleza (sede da empresa), existem sete cartórios para este intuito, desatendendo a cláusula 6.4.2 do Edital;

Em verdade existem 5 (cinco) cartórios de protestos em Fortaleza-CE e não 7 (sete) conforme citado, porem apenas dois cartórios centrais de distribuição de protestos a conhecer:

1. O 1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS, ESCRITURAS E ATOS , cartório de Especial Entrância localizado no bairro Aldeota da cidade de Fortaleza - CE. O cartório Cartório Barros Leal que realiza serviços cartorários com Distribuidor Extrajudicial;
2. O cartório 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS da Comarca de Fortaleza- Ceará que presta os seguintes serviços: Registro de Distribuição.

Sendo apenas os dois os cartórios de distribuição de protestos de títulos em Fortaleza, e em conformidade, esses atestando **Nada Consta** em sua base de consulta, declara-se isentos em outros cartórios que recebem protestos dos mesmos.

O fato demonstra o desconhecimento do Sr Francisco das Chagas Fernandes quanto as questões judiciais de cada cartório e suas abrangências e delegações .

Conforme pode ser analisado na ABA OUTROS DOCUMENTOS a recorrente porém publicou certidão negativa de Protestos dos dois cartórios de distribuição esses sendo soberanos aos demais .

Ainda sim o Sr Francisco das Chagas Fernandes se contradiz informando que somente 1 (uma) certidão fora apresentando enquanto consta em sistema os (2) dois conforme citado anteriormente.



-Ausência da apresentação de documentos solicitados na cláusula 6.5.9 do Edital.

Trata-se no edital:

6.5.9. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício o dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho – DRT, Ficha de Registro de Empregado – (FRE) que demonstre a identificação do profissional, **bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes**, acompanhado dos devidos pagamentos, não aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Levamos ao conhecimento de todos que tais documentos encontram-se na aba Outros Documentos do sistema conforme solicitado.

No entanto, as alegações trazidas ao conhecimento público, que culminou na desabilitação não devem prosperar e devem respeitosamente serem analisadas uma vez que a recorrida encontra-se em conformidade com as exigências estabelecidas no edital, consoante se comprovou pelos documentos apresentados. **A saber que todos os documentos citados acima encontram-se registrados na ABA OUTROS DOCUMENTOS, postado no dia 08/07/2023 as 10:48h conforme registro em sistema.**

FRANCISCO FREIRE
DE MENDONCA
NETO:75883210325

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FREIRE DE
MENDONCA NETO:75883210325
Dados: 2023.07.14 09:08:09
-03'00

VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA./ CNPJ: 41.572.064/0001-44
Rua Doutor Ratisbona, Nº 96 - Bairro de Fátima CEP 60.411-220
FONE : +55 (85) 2180.4200 / (85) 99922.7024
comercial@viguiconstrucoes.com.br/ www.viguiconstrucoes.com.br

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

O Art. 3º da Lei 8.666 de 21/06/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

O Art. 41 da Lei Nº 8.666/93, estabelece que o Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula **aos seus termos**, tanto os **licitantes**, quanto a Administração **que o expediu**. Tal vinculação ao Edital é princípio básico de toda Licitação.

A administração e os licitantes não podem descumprir normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculadas.

O **Edital** da licitação é o instrumento publicado que estabelece normas de participação dos licitantes, devendo ser obedecido em todos os seus regramentos. Não pode a administração se valer de outras exigências que se afastasse do estabelecido, ou admitir documentação e proposta em desacordo com o solicitado e tão pouco fora dos prazos estabelecidos nas cláusulas editalícias.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto. Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa.

O Art.3º da Lei Nº. 8.666/93 estabelece que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais*

vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, para elucidar a matéria posta, faz-se mister seja invocado o princípio do Formalismo Moderado, que, no caso em apreço, concede a oportunidade de se aplicar interpretação adequada a partir da possível flexibilidade em consonância com a razoabilidade ao caso concreto, e de acordo com as finalidades do ato. Nesse passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora

Odete Medauar:

"O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo." 1(grifo)

Nessa senda, um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Nessa esteira, é a posição do **Tribunal de Contas da União**, conforme se infere dos seguintes julgados:

FRANCISCO FREIRE
DE MENDONCA
NETO:75883210325

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FREIRE DE
MENDONCA NETO:75883210325
Dados: 2023.07.14 09:08:09
-03107

VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA./ CNPJ: 41.572.064/0001-44
Rua Doutor Ratisbona, Nº 96 - Bairro de Fátima CEP 60.411-220
FONE : +55 (85) 2180.4200 / (85) 99922.7024
comercial@viguiconstrucoes.com.br / www.viguiconstrucoes.com.br

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo".

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado,

'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança no 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis *'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';*

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança no 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: *'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de*

concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', j'e 'T' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão no 472/95 - Plenário, Ata no 42/95, citada, pela Pregoeira (item 3, alínea 'T' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, pego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (grifo)

3. In casu, diante de todo o exposto, assiste razão à recorrente quanto ao alegado, pelo que solicita que deve ser reformada a decisão que a inabilitou.

Segundo Decreto Federal n.º [5.450](#) de 31 de maio de 2005, destacamos o inciso a seguir:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.



Com isso, o novo Decreto Federal n.º [10.024/2019](#), ratifica a mecânica adotada para o recurso no pregão e, até então, confirmada pela jurisprudência e pela doutrina, de forma que, na ausência de elementos novos em específica alusão ao dispositivo mais recente, poder-se-á utilizar dos dispositivos legais e de jurisprudência com referência ao antigo Decreto Federal n.º [5.450/2005](#), ainda que este esteja revogado.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, apresentamos os amparos legais para a **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** respeitosamente contra a decisão dessa nobre Comissão de Licitação, considerando que os documentos apresentados pela referida empresa, fazem jus as informações exigidas em edital.

Por tudo ora exposto, requeremos a Vossa Senhoria reconhecer as **RAZÕES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** apresentando por nossa empresa, dando-lhe provimento, culminando com a **REABILITAÇÃO** da **EMPRESA VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Fortaleza, 12 de julho de 2023

N. TERMOS,

P.DEFERIMENTO

FRANCISCO FREIRE DE MENDONCA
NETO:75883210325

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FREIRE DE
MENDONCA NETO:75883210325
Dados: 2023.07.14 09:08:09
-03'00'

VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA./ CNPJ: 41.572.064/0001-44
Rua Doutor Ratisbona, Nº 96 - Bairro de Fátima CEP 60.411-220
FONE : +55 (85) 2180.4200 / (85) 99922.7024
comercial@viguiconstrucoes.com.br/ www.viguiconstrucoes.com.br